



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331867-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABEL CRISTINA GOBBO COAN MORAES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.479

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2331867-64.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ISABEL CRISTINA GOBBO COAN MORAES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUÍZA DE DIREITO: MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa, não juntando a parte documento apto a comprovar sua hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita à agravante.

Afirma ser pensionista do INSS, auferindo renda mensal média aproximada de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), utilizando o valor recebido integralmente para sua subsistência e de sua família.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo e processado sem resposta, eis que não constituída a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto

probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a**

comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso
implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os
honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a
assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da
justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, a agravante informa não
possuir capacidade de arcar com as custas do processo, recebendo aposentadoria em valor
inferior a três salários-mínimos. Ocorre que não juntou documentos para comprovar suas
alegações, mesmo incitada a fazê-lo. Foi-lhe requerido que apresentasse documentação
atualizada a respeito de sua situação econômica em dois momentos (fls.), juntando os
mesmos documentos desatualizados que os juntados em primeiro grau; ademais, requereu-

se a juntada da declaração completa de imposto de renda, o que também não foi feito, a indicar que a Agravante se furta a cumprir a determinação judicial.

Assim, conforme exposto, devidamente intimada, compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual a agravante não se desincumbiu. Não demonstrada qualquer evidência concreta de sua hipossuficiência ou qualquer óbice que a impeça de arcar com as despesas processuais, é o caso de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita à autora.

DIANTE DO EXPOSTO, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita à agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator